



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Inovações Complementadas pela Lei 11.232/05 no Código de Processo Civil e a
Desnecessidade do Processo Autônomo de Execução

Priscilla Iglesias Mosquera Fonseca

Rio de Janeiro

2013

PRISCILLA IGLESIAS MOSQUERA FONSECA

**Inovações Complementadas pela Lei 11.232/05 no Código de Processo Civil e a
Desnecessidade do Processo Autônomo de Execução**

Artigo Científico apresentado à
Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro, como exigência para
obtenção do título de Pós-Graduação.
Orientadora: Prof. Lilian Dias Coelho
Guerra

Rio de Janeiro
2013

INOVAÇÕES COMPLEMENTADAS PELA LEI 11.232/05 NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A DESNECESSIDADE DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO

Priscilla Iglesias Mosquera Fonseca

Graduada pela Universidade
Cândido Mendes. Bacharel em
Direito.

Resumo O presente trabalho tem como objetivo apresentar o conceito e a classificação de alimentos resultantes do direito de família, e suas formas de execução, através de análise da natureza jurídica da sentença na ação de alimentos e ao sincretismo processual nas ações que apresentam o objeto como a condenação ao pagamento de importância pecuniária, valendo-se dos princípios constitucionais norteadores da reforma processual.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Alimentos. Execução de Alimentos. Meios Executórios. Sentença Condenatória. Sincretismo Processual. Cumprimento da Sentença. Princípios Constitucionais.

Sumário: Introdução. 1. Ação de Alimentos 1.1. Conceito de Alimentos 1.2. Classificação dos Alimentos 2. Execução dos Alimentos antes da Lei 11.232/05 3. Execução dos Alimentos após a Lei 11.232/05 3.1. Natureza Jurídica da Sentença na Ação de Alimentos: Condenatória 3.2. Cumprimentos da Sentença: Fim do Processo de Execução Autônomo 3.2.1 Execução da Sentença que Condena à Prestação Alimentícia 3.3 Princípios Norteadores da Reforma Processual: Celeridade e Efetividade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por escopo a análise do processo de execução e as diversas mudanças processuais na qual o principal objetivo é agilizar e simplificar a satisfação dos créditos, dando efetividade à garantia constitucional. Uma das principais alterações teve como ponto principal tornar sincrético o processo de execução de título judicial, mais útil e eficiente ao jurisdicionado.

A criação da Lei nº 11.232/05 veio com o objetivo de propiciar uma melhor adequação da lei ao caso concreto em vista da excessiva falta de efetividade que apresentava.

Em primeiro momento a pesquisa discutirá a questão dos alimentos e da execução da obrigação alimentar bem como, a natureza jurídica da sentença.

Em momento posterior abordar-se-á a questão do cumprimento de sentença e suas implicações.

Com as demais informações adquiridas no presente estudo, a pesquisa, no final, buscará demonstrar o discurso imprescindível da natureza da dívida, para garantir que a omissão legislativa possa atualizar os dispositivos reguladores da execução de alimentos impeça o uso da forma simplificada e célere implementada pela lei nº. 11.232/2005.

1. AÇÃO DE ALIMENTOS

1.1. CONCEITO DE ALIMENTOS

No nosso direito, alimentos, conforme a sua natureza, é expressão a que correspondem não só os alimentos naturais a alimentação, a habitação, o vestuário,

saúde, a instrução, indispensáveis à subsistência, como também os alimentos civis destinados a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e status social do alimentante. Assim, alimentos, em sentido jurídico, compreendem tudo o que uma pessoa tem direito a receber de outra para atender a suas necessidades físicas e morais.

Vale lembrar que, a ação de alimentos tem cabimento quando o autor, ou autores, necessitar seja fixado judicialmente prestação alimentícia, com escopo de prover *alimentos*, ou melhor, prover tudo o que uma pessoa tem direito a receber de outra para atender a suas necessidades físicas (alimentos naturais), morais (alimentos civis).

Contudo no direito de família os alimentos estão ligados a necessidade versus possibilidade, a possibilidade de oferecimento do alimentante e a necessidade do alimentado estão constantemente ligados. A ação de alimentos, em síntese, é o remédio com que se reclama, em juízo, a prestação alimentícia.

1.2. CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Concernente à sua efetividade, os alimentos são classificados como definitivos e antecipados. Cabe esclarecer a distinção conceitual, dada pela doutrina, para os alimentos definitivos e antecipados.

Os alimentos definitivos, também chamados de regulares, decorrem de acordo ou de ato decisório do juiz, a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixa e ostentam caráter permanente, ainda que sujeitos a eventual revisão.

Quanto ao gênero alimentos antecipados, suas espécies alimentos provisórios e alimentos provisionais não se confundem, apresentando procedimentos e finalidades

diferentes. Dado que o sustento de uma pessoa é necessidade primária inadiável, não pode o seu atendimento ser adiado até a solução definitiva da pendência entre devedor e credor de alimentos,

Daí, podemos dizer que existe a instituição de uma medida cautelar onde os alimentos provisionais (arts. 852 a 854 do CPC) terão como objetivo socorrer o necessitado na pendência do processo principal, garantindo a eficácia do processo principal, ou seja, enquanto durar a demanda, o autor pede alimentos para seu sustento e para os gastos processuais. Vale destacar que a ação cautelar de alimentos provisionais é acessória da principal de alimentos, é preventiva, no sentido de evitar que a falta de alimentos prejudique o feito e não é definitiva em relação à determinação da dívida.

Ademais, os alimentos provisionais (art. 852, CPC) são cabíveis nas ações de alimentos ou nas ações de separação, divórcio, anulação de casamento, bem como de reconhecimento de união estável, e se destinam a garantir a manutenção da parte ou a custear a demanda. Já os provisórios constituem objeto de decisão proferida no bojo da ação de alimentos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.478/68.

Sua concessão depende da existência de prova prévia do parentesco ou obrigação de alimentar o devedor (art. 2º, Lei de Alimentos), apresentando natureza de antecipação de tutela.

Nas ações de alimentos, a instituição de uma medida cautelar irá autorizar que tais alimentos sejam pedidos a partir da propositura da ação principal (art. 852, II, CPC). Não há, portanto, alimentos provisionais preparatórios, diante da ação principal de alimentos, mas apenas incidentais. Até porque falta interesse processual, dado que diante da ação principal de alimentos, o autor pode requerer liminarmente a concessão de alimentos provisórios.

Convém ressaltar que, no presente trabalho, a execução dos alimentos sejam provisórios, provisionais ou definitivos dispõem dos mesmos procedimentos executórios: desconto; expropriação ou coação pessoal, abordados no próximo capítulo.

2. EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS ANTES DA LEI 11.232/05

A lei que dispõe sobre a execução de alimentos tem regras próprias, conforme previsto nos artigos 732 a 735 do CPC, aos quais se referem os artigos 16 e 18 da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos). Tendo em vista esses dispositivos, a doutrina reconhece três procedimentos executórios: (i) desconto – art. 734, CPC e art. 16, LA; (ii) expropriação – art. 732, CPC e art. 18, LA e (iii) coação pessoal – art. 733, CPC. O procedimento do art. 734, relativo aos alimentos vincendos, que autoriza o Juiz a determinar o desconto em folha de pagamento, desde que o requerido seja empregado ou servidor público, não exige do credor o ajuizamento de uma ação de execução para obter o desconto em folha, basta requisição ao Juiz, por meio de simples petição, daí parte da doutrina considerá-lo não como uma forma de execução e sim um instrumento para o cumprimento das prestações vincendas. Contudo, diante da impossibilidade de desconto da prestação alimentícia, de aluguéis e outras rendas, ao credor cabe mais dois ritos (expropriação e coação pessoal), em relação aos alimentos vencidos, que possuem características próprias.

3. EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS APÓS A LEI 11.232/05

3.1. NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA NA AÇÃO DE ALIMENTOS: CONDENATÓRIA (CPC, art. 475-N, I)

Fica clara a controvérsia existente na doutrina acerca das espécies de sentença definitiva, com a classificação das sentenças de mérito em três, quatro ou cinco categorias diferentes.

Tendo em vista a posição do Alexandre Freitas Câmara¹, entende que essa controvérsia decorre da dificuldade de conceituar a sentença condenatória, visto a unanimidade na conceituação das sentenças meramente declaratórias e constitutivas. O critério de classificação estabelecido tem como premissa o entendimento de que os fenômenos jurídicos em geral (e a sentença em particular) devem ser classificados por seu conteúdo e não por seus efeitos:

Sendo assim, são três as sentenças de mérito: meramente declaratória, constitutiva e condenatória, incluindo nesta última as sentenças executiva e mandamental.

Nesse sentido, a diferença entre a sentença executiva e a mandamental não é de conteúdo, mas na maneira como cada uma delas é efetivada na prática. Dito de outra forma, o modo de cumprir a obrigação é que constitui a variável, mas a sentença é de natureza condenatória. A sentença condenatória mandamental se efetiva exclusivamente através do emprego de meios de coerção, como se verifica no interdito proibitório ou nas sentenças que proporcionam tutela inibitória em geral.

Já a sentença condenatória executiva se efetiva por meio do emprego de meios de sub-rogação, tal qual a penhora e a expropriação de bens do executado, ou o desconto em sua folha de pagamento. Para esta sentença, o autor consigna, como exemplo, a sentença da ação de alimentos. Note-se que só se poderá considerar a condenação como mandamental nos casos em que sua efetivação se der exclusivamente através de meios de coerção. Casos em que os meios coercitivos são usados juntamente

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. A nova execução de sentença. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 27.

com os meios executivos (de sub-rogação), como se dá na sentença que condena a pagar alimentos. O mero fato de ser possível a execução de tal sentença, porém faz com que se trate de uma condenação executiva, e não de uma sentença.

Em sentido conforme, Marcus Vinicius Rios Gonçalves ao tempo que classifica as sentenças, por seu conteúdo, em declaratória, constitutiva e condenatória, assevera que as espécies mandamental e executiva lato sensu não passam, porém, de subespécies de tutela condenatória.²

Em síntese, o modo de cumprir a obrigação é que constitui a variável, mas a sentença é de natureza condenatória.

3.2. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA: O FIM DO PROCESSO DE EXECUÇÃO AUTÔNOMO

3.2.1 EXECUÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENA À PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

A relevância de se distinguir as várias modalidades de ações de execução e definir em qual tipo se insere a ação de execução de alimentos, se dá fundamentalmente tanto da necessidade de identificar a natureza do direito em que se funda a execução e os princípios que o norteia quanto à questão de se saber se a execução é ajuizada com fundamento em título executivo judicial ou não. Daí, definida a modalidade da ação em comento, passa-se para o procedimento executivo adequado ao caso.

Daniel Amorim Assumpção Neves ao versar sobre o cumprimento da sentença (art. 475-I, CPC) consigna a dicotomia no trato da sentença condenatória, qual seja, no que concerne as obrigações de fazer, não-fazer e entregar coisa cabe aplicar os artigos

² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2, p. 17.

461 e 461-A do CPC, quanto as obrigações de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se dá nos termos dos dispositivos trazidos pela Lei 11.232/2005 (artigos 475-I e ss, CPC).³

Tendo em vista a principal novidade da reforma processada a utilização do sincretismo processual, já presente nas obrigações de fazer e não-fazer (art. 461, CPC) e obrigações de entregar coisa (art. 461-A, CPC), para a sentença condenatória de pagar quantia certa. Assim, hoje, independentemente da natureza da obrigação que tenha sido objeto da sentença condenatória, a satisfação do direito reconhecido é mera fase procedimental, não sendo necessário o processo autônomo de execução. Aqui, cabe esclarecer que a sentença em comento trata-se da prevista no dispositivo do art. 475-N, I, do CPC, pois há títulos judiciais arrolados no parágrafo único do art. 475-N que demandam processo autônomo de execução.

A efetividade do processo é também defendida pelo autor, nos seguintes termos:

A nova regra é apenas mais um demonstrativo de que o legislador não mais se apega em demasia com a tese da autonomia dos processos, preferindo prestigiar uma entrega da prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, mesmo que em detrimento de alguns apuros doutrinários.⁴

Portanto, os argumentos até aqui desenvolvidos valem, com maior propriedade, para a sentença condenatória que impõe a prestação de obrigação alimentar. A sentença é título executivo judicial previsto no rol do art. 475-N, I, do CPC – obrigação por quantia certa, que autoriza o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-I, do

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Início do cumprimento da sentença. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. Reforma do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 199

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Início do cumprimento da sentença. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. Reforma do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 200

CPC; ademais, a condenação em alimentos impõe um adimplemento mais célere e eficaz, poi o bem aqui tutelado e a vida, a sobrevivência do alimentado.

Nesse passo, Maria Berenice Dias assevera que a “sentença que impõe o pagamento de alimentos dispõe de carga condenatória, ou seja, reconhece a existência de obrigação de pagar quantia certa (CPC, art. 475-J)”⁵. Daí, visto que a natureza da sentença de alimentos é condenatória, inserindo-se no rol de títulos executivos judiciais, nos termos do art. 475-N, I, do CPC, aliado ao fato da exclusão, na nova sistemática processual, da “execução por quantia certa contra devedor solvente”, que os artigos 732 e 735, ambos do CPC e o art. 18 da Lei nº 5.478/1968 fazem expressa remissão, não resta dúvidas da inserção da cobrança do crédito alimentar por meio do cumprimento de sentença. Como bem conduz a doutrinadora, “a omissão, mero cochilo ou puro esquecimento não pode levar a nefastos resultados”⁶ até porque em relação a prestação alimentícia, a especificidade da tutela jurisdicional decorre da emergência que se pressupõe deve orientar o adimplemento da obrigação. Portanto, para a Autora, o crédito alimentar está sob a égide da Lei n.º 11.232/05.

Em sentido conforme, Antônio Cláudio da Costa Machado, assim, consigna:

Com a entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005 (Reforma da Execução), a opção pela execução comum, conforme este art. 732, significa a aplicação das normas que regem o “cumprimento da sentença” (arts. 475-I a 475-R) por referir-se o dispositivo legal sob enfoque à execução de título judicial (“execução de sentença”).⁷

3.3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA REFORMA PROCESSUAL: CELERIDADE E EFETIVIDADE

⁵ DIAS, Maria Berenice. Execução dos alimentos e as reformas do CPC. Consultor Jurídico, 12 jan. 2007. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9383>>. Acesso em: 9 mar. 2007

⁶ DIAS, Maria Berenice. Execução dos alimentos e as reformas do CPC. Consultor Jurídico, 12 jan. 2007. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9383>>. Acesso em: 9 mar.2007

⁷ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado. 6ª ed. São Paulo: Manole, 2007, p. 1040

Como se sabe, o conjunto das reformas processuais foi trazido em um contexto de crise do Poder Judiciário, visando atacar, principalmente, duas deficiências do sistema: a efetividade processual e a morosidade da execução.

Vale lembrar que a busca da efetividade do processo e de sua necessária agilização resultou na reforma levada a efeito pela Lei 11.232/2005, por meio do sincretismo processual, que passou, desde então, a ser a regra no sistema processual brasileiro, caracterizado pela fusão dos processos de cognição e de execução, numa unidade procedimental, e por dotar os provimentos judiciais de executoriedade imediata, ainda que provisória.

Sobre os termos de efetividade do processo sincrético, que é a característica do processo civil na atualidade, e que tem em mira a agilização do direito material da parte, o mais relevante é, sem dúvida, o entendimento, por todos os atores envolvidos, de que processo, como instrumento de solução de litígios, deve atuar o direito substancial, sem extrapolar os limites da lei, mas torna-se indispensável ao juiz ponderar sobre as exigências sociais e econômicas vindas da sociedade. Nesse sentido, a jurisdição deve ser efetiva, operando com balizas sociais e políticas e respeitando a razoável duração do processo.

Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, em trabalho em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco, assim concluem o envolvimento de todos para a consecução da efetividade do processo:

Para que o processo seja realmente efetivo, o que evidentemente corresponde aos anseios de todos – juristas, juízes, membros do Ministério Público, advogados, jurisdicionados etc. –, são necessárias alterações na lei, que, todavia, longe estão de, sozinhas, poderem levar-nos a resultados satisfatórios. É imprescindível uma dose razoável de boa vontade dos intérpretes, significativa coragem do Poder Judiciário no sentido de desvencilhar do esquema de extrema segurança do processo civil do passado, tendo, todos nós, a permanente consciência de que abrir-se mão desse

esquema em troca de maior efetividade será um grande negócio, em que todos sairemos ganhando.⁸

Quanto à garantia da tempestividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF), a EC 45/2005 tornou explícito o princípio da celeridade processual em todos os seus níveis, judicial e administrativo, e não há dúvida de que o novo cumprimento da sentença torna-se um dos meios que garantem a celeridade da tramitação do processo.

CONCLUSÃO

O presente estudo verificou que o processo de execução estava escasso no seu posicionamento jurisdicional.

Tendo em vistas as recentes leis, em sua quase totalidade, fizeram de tudo para tornar nosso código de processo civil um melhor instrumento de concreção do direito material, de forma célere e eficaz. Sendo esta uma das principais razões das exposições e motivos dos projetos de leis.

Vale destacar que o sincretismo processual veio através da aprovação da Lei n.º 11.232/2005, vigente desde 23 de junho de 2006, tendo como grande consequência a reforma no Código de Processo Civil, trazendo o cumprimento da sentença, que modificou importantes aspectos da execução civil amparada em título judicial, visando assim a melhoria dos trâmites judiciais, mais celeridade.

Devemos levar em consideração algumas interpretações finalísticas e sistemáticas da ampliação do procedimento ínsito no cumprimento da sentença para a execução de alimentos, pelo rito da expropriação.

⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a efetividade do processo. Revista dos Tribunais, n. 814/70, ago. 2003, p. 70.

Na ação de alimentos a natureza jurídica é condenatória, sendo imprescindível a agilidade e efetividade do pagamento ao credor.

A Lei 11.232/2005 unificou os processos de conhecimento e execução de sentença judicial, estabelecendo o processo sincrético para os títulos executivos judiciais, realizando de forma célere e eficaz o direito tutelado na sentença, por meio do cumprimento da sentença;

Dada à sentença condenatória, o devedor terá uma obrigação de pagar quantia certa, sendo este um título executivo judicial e ele podendo ser executado nos próprios autos (art. 475-J e ss.);

A nova Lei 11.232/05 poderá a qualquer momento, sendo até mesmo na execução de alimentos, utilizar dos meios eficazes e céleres, trazendo o principal argumento que os alimentos exigem uma imediata solução, tendo em vista que uma forma mais demorada poderia causar danos irreparáveis ao processo.

Para finalizar, o art. 732 do CPC deve ser interpretado a maneira mais eficaz, isto significa dizer que a celeridade e efetividade devem estar presente na prestação jurisdicional, ou seja, a execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, se dará com a aplicação das normas que regem o cumprimento da sentença.

REFERÊNCIAS

- CÂMARA, Alexandre Freitas. A nova execução de sentença. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. _____. Lições de direito processual civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 2.
- DIAS, Maria Berenice. Execução dos alimentos e as reformas do CPC. Consultor Jurídico, 12 jan. 2007. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9383>>. Acesso em: 9 mar. 2007. _____. Manual de direitos das famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v.2.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 3.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Início do cumprimento da sentença. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. Reforma do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, v. 2.

_____. Títulos Executivos Judiciais: o cumprimento da sentença segundo a Reforma do CPC operada pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Revista Dialética de Direito Processual, n. 43, 2007.